SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3140039 - MG (2025/0508100-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	INVESTPLAN EMPREENDIMENTOS URBANOS LTDA
ADVOGADA	:	CRISTIANNE BARRETO REIS - MG089941
AGRAVADO	:	ROBERTO FERREIRA LACERDA
ADVOGADOS	:	GUILHERME ZARDO DA ROCHA - MG093714
		RAFAEL EGG NUNES - MG118395
		MARCOS LUIZ EGG NUNES - MG115283
		RAFAEL FELIPPE MONTI - MG232112

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS ARITMÉTICOS. COISA JULGADA. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ E 284/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por: (i) alegações genéricas de negativa de prestação jurisdicional (Súmula 284/STF); (ii) incidência das Súmulas 83 e 7/STJ quanto às supostas violações dos arts. 509, 510, 511, 520 e 783 do CPC; (iii) ausência de prequestionamento e necessidade de reexame fático quanto à alegada afronta ao art. 884 do CC (Súmulas 7 e 211/STJ e 282/STF); e (iv) incidência da Súmula 83/STJ relativamente ao art. 997 do CPC.

2. Trata-se de controvérsia em cumprimento de sentença oriundo de ação de cobrança, em que o Tribunal de origem concluiu pela desnecessidade de prévia liquidação, ante a possibilidade de apuração por simples cálculos aritméticos (art. 509, § 2º, do CPC), reconhecendo a competência da CENTRASE conforme Resolução 805/2015 do Órgão Especial do Tribunal local.

3. O tribunal estadual deu provimento ao recurso adesivo para determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença perante a CENTRASE, julgando prejudicado o apelo principal; embargos de declaração rejeitados; decisão monocrática do Tribunal Superior manteve o não conhecimento do recurso especial pelos óbices indicados.

Documento eletrônico VDA59639646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:42:29
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 8bf241dc-1ef1-47ff-b04a-c553e783a2d5

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional devidamente individualizada nas razões recursais, a afastar a incidência da Súmula 284/STF; (ii) saber se a dispensa de liquidação, com apuração do *quantum* por cálculos aritméticos, ofende a coisa julgada, e se o reexame da liquidez do título encontra óbice na Súmula 7/STJ; (iii) saber se a alegada violação do art. 884 do CC (enriquecimento sem causa) pode ser analisada sem o devido prequestionamento e sem reexame de fatos e provas.

III. Razões de decidir

5. A alegação de negativa de prestação jurisdicional foi formulada de modo genérico, sem especificar os pontos omitidos no acórdão recorrido, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.
6. A modalidade de liquidação pode ser definida no cumprimento de sentença conforme a situação fática e documental então existente, sendo possível a apuração por simples cálculos aritméticos sem ofensa à coisa julgada; a conclusão do Tribunal de origem quanto à liquidez do título não pode ser revista, por demandar reexame de provas (Súmula 7/STJ).
7. O acórdão estadual está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior sobre fidelidade da execução ao título e adequação da forma de liquidação, incidindo a Súmula 83/STJ, o que impede o conhecimento do recurso especial.
8. A tese de enriquecimento sem causa, fundada no art. 884 do CC, carece de prequestionamento, não tendo o Tribunal de origem examinado o tema; o seu enfrentamento também demandaria reexame fático-probatório, o que é vedado (Súmulas 211/STJ, 282/STF e 7/STJ).

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59639646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:42:29
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 8bf241dc-1ef1-47ff-b04a-c553e783a2d5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3140039 - MG (2025/0508100-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	INVESTPLAN EMPREENDIMENTOS URBANOS LTDA
ADVOGADA	:	CRISTIANNE BARRETO REIS - MG089941
AGRAVADO	:	ROBERTO FERREIRA LACERDA
ADVOGADOS	:	GUILHERME ZARDO DA ROCHA - MG093714
		RAFAEL EGG NUNES - MG118395
		MARCOS LUIZ EGG NUNES - MG115283
		RAFAEL FELIPPE MONTI - MG232112

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS ARITMÉTICOS. COISA JULGADA. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ E 284/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por: (i) alegações genéricas de negativa de prestação jurisdicional (Súmula 284/STF); (ii) incidência das Súmulas 83 e 7/STJ quanto às supostas violações dos arts. 509, 510, 511, 520 e 783 do CPC; (iii) ausência de prequestionamento e necessidade de reexame fático quanto à alegada afronta ao art. 884 do CC (Súmulas 7 e 211/STJ e 282/STF); e (iv) incidência da Súmula 83/STJ relativamente ao art. 997 do CPC.

2. Trata-se de controvérsia em cumprimento de sentença oriundo de ação de cobrança, em que o Tribunal de origem concluiu pela desnecessidade de prévia liquidação, ante a possibilidade de apuração por simples cálculos aritméticos (art. 509, § 2º, do CPC), reconhecendo a competência da CENTRASE conforme Resolução 805/2015 do Órgão Especial do Tribunal local.

Documento eletrônico VDA59317472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:10
Código de Controle do Documento: 6405259b-e657-4935-9c95-d2c61f2e7d94

3. O tribunal estadual deu provimento ao recurso adesivo para determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença perante a CENTRASE, julgando prejudicado o apelo principal; embargos de declaração rejeitados; decisão monocrática do Tribunal Superior manteve o não conhecimento do recurso especial pelos óbices indicados.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional devidamente individualizada nas razões recursais, a afastar a incidência da Súmula 284/STF; (ii) saber se a dispensa de liquidação, com apuração do *quantum* por cálculos aritméticos, ofende a coisa julgada, e se o reexame da liquidez do título encontra óbice na Súmula 7/STJ; (iii) saber se a alegada violação do art. 884 do CC (enriquecimento sem causa) pode ser analisada sem o devido prequestionamento e sem reexame de fatos e provas.

III. Razões de decidir

5. A alegação de negativa de prestação jurisdicional foi formulada de modo genérico, sem especificar os pontos omitidos no acórdão recorrido, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

6. A modalidade de liquidação pode ser definida no cumprimento de sentença conforme a situação fática e documental então existente, sendo possível a apuração por simples cálculos aritméticos sem ofensa à coisa julgada; a conclusão do Tribunal de origem quanto à liquidez do título não pode ser revista, por demandar reexame de provas (Súmula 7/STJ).

7. O acórdão estadual está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior sobre fidelidade da execução ao título e adequação da forma de liquidação, incidindo a Súmula 83/STJ, o que impede o conhecimento do recurso especial.

8. A tese de enriquecimento sem causa, fundada no art. 884 do CC, carece de prequestionamento, não tendo o Tribunal de origem examinado o tema; o seu enfrentamento também demandaria reexame fático-probatório, o que é vedado (Súmulas 211/STJ, 282/STF e 7/STJ).

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por INVESTPLAN EMPREENDIMENTOS URBANOS LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59317472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:10
Código de Controle do Documento: 6405259b-e657-4935-9c95-d2c61f2e7d94

O recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS assim ementado (fl. 744):

> EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. QUANTUM DEBEATUR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. MEROS CÁLCULOS. VALOR LÍQUIDO. PROCESSAMENTO PERANTE A CENTRASE. POSSIBILIDADE. RECURSO ADESIVO PROVIDO. RECURSO PRINCIPAL PREJUDICADO. Não se faz necessária a prévia liquidação de valor devido em cumprimento de sentença quando o pronunciamento judicial fixa, de forma expressa, os parâmetros cabíveis para apuração do importe exequendo, a demandar o enquadramento do valor por meio de simples meros cálculos aritméticos (art. 509, § 2º do CPC). Assim, induvidosa a competência do juízo da CENTRASE para o processamento do presente cumprimento de sentença, a teor do art. 2º da Resolução 805/2015 do Órgão Especial desta Corte de Justiça. Em sendo determinado o prosseguimento do feito, resta prejudicado o apelo principal que versa sobre a fixação de honorários advocatícios.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 755-783).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que demonstrou de maneira específica a matéria cujo julgamento foi omitido pela Corte estadual, além da relevância jurídica da omissão, dos dispositivos tidos por violados e da aptidão da tese para infirmar as conclusões do tribunal de origem, motivo pelo qual deve ser afastada da incidência da Súmula 284 do STF e reconhecida, por conseguinte, a omissão na prestação jurisdicional perpetrada pela Corte estadual.

Aduz, ainda, que não há que se falar em incidência da Súmula 7 do STJ no que concerne à controvérsia objeto de debate, já que houve delimitação precisa da controvérsia, sustentando que basta a comparação entre o título exequendo e o acórdão recorrido para que se conclua pela inobservância à coisa julgada, consistente no desrespeito à determinação de liquidação da pretensão reconhecida judicialmente.

Sustenta, outrossim, que houve aplicação indevida da Súmula 344 do STJ, já que a Corte estadual, ao determinar que o cumprimento da sentença se desse por mero cálculo aritmético desfigurou por completo o título exequendo, afastando por a fase de liquidação expressamente determinada por ocasião da prolação da sentença transitada em julgado, em que reconhecida, de modo expresso, a iliquidez do título.

Argumenta que, em relação à violação do art. 884 do CC, não se apreciou que a parte recorrente devolveu ao exame desta Corte o fato de que o acórdão estadual

Documento eletrônico VDA59317472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:10
Código de Controle do Documento: 6405259b-e657-4935-9c95-d2c61f2e7d94

teria autorizado a execução sobre parcelas ainda não recebidas na desapropriação federal. Dessa forma, a afastar a incidência da Súmula 7 do STJ quanto ao ponto, alega requerer apenas que esta Corte superior se manifeste sobre a exigibilidade do título, os limites objetivos da condenação e compatibilidade do cumprimento com o dispositivo transitado em julgado.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 1.045-1.053).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Inicialmente, no que concerne à suposta negativa de prestação jurisdicional, a parte agravante aduz ter delimitado as teses que deixaram de ser apreciadas pela Corte estadual, a relevância de sua omissão e a necessidade de seu enfrentamento, para modificação das conclusões alcançadas pelo tribunal de origem.

Não é, contudo, o que se observa do recurso especial interposto, em especial às folhas 793-796, do referido reclamo. A recorrente, naquela oportunidade, apenas mencionou que "várias das questões postas nos autos não foram enfrentadas pelo Tribunal a quo, sob o evasivo entendimento de que no acórdão embargado não havia omissão, contradição ou obscuridade" (fl. 795), sem especificar quais teses não teriam sido objeto de enfrentamento pela Corte de origem.

É de se registrar, ainda, que, quando a parte agravante alega violação dos demais dispositivos legais debatidos em seu recurso, não o faz sob a égide da ausência de apreciação pela Corte estadual, o que, de fato, configuraria omissão, mas sim, diante de sua contrariedade em relação à interpretação dada pelo acórdão recorrido aos referidos artigos de lei.

Assim, não obstante o esforço argumentativo por ela trazido ao feito, não é possível conhecer da omissão de prestação jurisdicional apontada, justamente porque alegada de maneira genérica, a atrair a Súmula 284 do STF, aplicável por analogia.

No mais, cinge-se a controvérsia a aferir a existência de violação da coisa julgada em razão de a Corte estadual, ao constatar a exequibilidade do título executivo judicial que lhe fora apresentado, dispensar a realização de liquidação e determinar a mera consecução de cálculos aritméticos, diferentemente do que determinado na sentença transitado em julgado.

Documento eletrônico VDA59317472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:10
Código de Controle do Documento: 6405259b-e657-4935-9c95-d2c61f2e7d94

Ademais, aponta ainda a parte recorrente que houve violação do disposto no art. 884 do CC, já que teria deixado de levar em consideração o fato de que o cumprimento de sentença acabaria por recair sobre parcelas de valores advindos de desapropriação, discutida em autos alheios, que ainda não haviam sido adimplidas à parte executada, o que acabaria por ensejar seu enriquecimento indevido.

No que concerne ao primeiro tópico, não obstante as alegações trazidas pela agravante, consoante aludido na decisão agravada, incabível a apreciação de suposta violação da coisa julgada ante os óbices das Súmulas 83 e 7 do STJ.

Ora, como consignado monocraticamente, o modo de apuração de valores ou mesmo a sua necessidade, em que pese possam constar do título transitado em julgado, não são alcançados pelo efeitos da impossibilidade de modificação, uma vez que, à luz do caso concreto, é possível que se constate, após o trânsito em julgado, a presença de liquidez, como ocorrido no caso dos autos.

Ademais, rever tal ponto demandaria, invariavelmente, o reexame dos documentos acostados ao feito, cuja análise soberana cabe à Corte de origem, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Logo, deve prevalecer o quanto decidido monocraticamente, no seguinte sentido:

> **– Da violação dos artigos 509, 510, 511, 520 e 783 do CPC. Do desrespeito à coisa julgada**
> Em síntese, a parte recorrente aduz violação do disposto nos artigos 509, 510, 511, 520 e 783 do CPC pela Corte estadual, já que constou expressamente da sentença transitada em julgado, objeto de cumprimento provisório, a necessidade de prévia liquidação, o que se justificaria porque a apuração dos valores devidos dependeria do resultado de outra demanda.
> Ao se manifestar sobre o tema, a Corte estadual assim consignou:
>
> > Cinge-se a controvérsia em verificar o acerto da sentença que extinguiu o feito, com fundamento no art. 2º da Resolução 805/2015 do Órgão Especial do TJMG, à consideração de que a CENTRASE não detém competência para processamento de cumprimento de sentença que demande prévia liquidação.
> > Como sabido, nos termos do art. 516, II do CPC, é do juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição a competência para processar o respectivo cumprimento de sentença.
> > Contudo, não podemos descurar da Resolução n. 805/2015 do Órgão Especial desta Corte de Justiça - alterada pela Resolução n. 815/2016, 831/2016 e 939/2020 -, que dispõe sobre a criação e o funcionamento da Central de Cumprimento de Sentença - CENTRASE Cível na Comarca de Belo

Documento eletrônico VDA59317472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:10
Código de Controle do Documento: 6405259b-e657-4935-9c95-d2c61f2e7d94

Horizonte, para atuar em cooperação com os juízos cíveis da capital.

A atribuição da CENTRASE foi estabelecida no art. 2º da referida Resolução, litteris:

> "Art. 2º Caberá à CENTRASE a cooperação com as varas de que trata o 'caput' do art. 1º desta Resolução no processamento e julgamento dos processos delas originários em fase de cumprimento de sentença transitada em julgado com condenação em obrigação de fazer ou em quantia certa apurável por simples cálculos aritméticos ou previamente fixada em liquidação por arbitramento ou procedimento comum, conforme disposto no Código de Processo Civil, bem como o incidente processual e a ação conexa, à exceção da ação que vise anulação do julgado da vara com a qual coopere."

Como se observa, A CENTRASE será responsável por cooperar com as varas mencionadas no artigo 1º desta Resolução no processamento e julgamento dos processos em fase de cumprimento de sentença transitada em julgado, quando houver condenação em obrigação de fazer ou em quantia certa, seja apurável por cálculo aritmético, seja fixada em liquidação. Também atuará em incidentes processuais e ações conexas, exceto naquelas que busquem a anulação do julgamento da vara com a qual colabora.

No caso em tela, verifica-se que o exequente era proprietário de três lotes, cada um com área de 360m², localizados no município de Santana do Riacho. Referidos lotes, bem como toda a região adjacente, foram objeto de desapropriação promovida pelo IBAMA. No entanto, a executada recebeu a indenização não apenas pelos imóveis de sua titularidade, mas também por diversos outros lotes que não lhe pertenciam, conforme demonstrado nos autos, auferindo indevidamente valores decorrentes da desapropriação de bens alheios.

Consta da sentença ação de cobrança (confirmada por acórdão capitaneado pelo em Des. Manoel dos Reis Morais, vide apelação cível 1.0024.12.103143-9/001) que a executada recebeu indenização correspondente a uma área total de 794.401,00 m², distribuída em dez parcelas, conforme o seguinte quadro:

(...)

Com efeito, como o exequente é legítimo proprietário de três lotes, cuja área total perfaz 1.080 m² e corresponde a 0,135963% da área total desapropriada e indenizada à executada, considero o quantum debeatur pode ser identificado por meio de simples cálculo aritmético, dispensando maiores diligências para sua apuração. Desse modo, malgrado a sentença tenha determinado

Documento eletrônico VDA59317472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:10
Código de Controle do Documento: 6405259b-e657-4935-9c95-d2c61f2e7d94

que os valores devidos seriam apurados em sede de liquidação, verifico que a quantia pode ser apurada por simples cálculo aritmético, consoante realizado pelo credor, verbis:

(...)

Assim, em sendo possível apurar o valor devido por cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por arbitramento ou pelo procedimento comum, razão pela qual a CENTRASE detém a competência para o processamento do presente cumprimento de sentença.

(...)

Destaque-se, por fim, que a despeito de a executada ter oposto exceção de pré-executividade alegando, dentre outros, que o valor devido pela desapropriação dos lotes em quaestio está sub judice perante à Justiça Federal e, bem assim, que há eventual prejudicialidade externa; é cediço que nenhuma prova em tal sentido foi apresentada e é vedada a discussão de matéria fática que demande dilação probatória no aludido incidente.

Dessa forma, constatada a competência da CENTRASE, o provimento do recurso adesivo constitui medida impositiva, a fim de determinar o prosseguimento do feito e, por conseguinte, o recurso principal, cuja controvérsia está restrita à fixação de honorários advocatícios de sucumbência, fica prejudicado." (fls. 747-751) (Grifei.)

Conforme se extrai dos fundamentos do acórdão estadual, em especial dos trechos por mim destacados, entendeu-se que, apesar de mencionado na sentença que os valores seriam apurados em sede de liquidação, tal procedimento se faria desnecessário, já que devidamente estabelecida a proporção da área desapropriada a ser indenizada, sendo possível a definição do valor devido por mero cálculo aritmético.

Ademais, diferentemente do sustentado pela parte recorrente, não houve comprovação de conexão dos autos de cumprimento de sentença com demanda de desapropriação a tramitar em juízo distinto, o que deveria ter sido demonstrado de plano em sede de exceção de pré-executividade pelo executado, ora recorrente, ônus do qual, no entanto, não se desincumbiu.

Ora, tem-se que o entendimento da Corte estadual não merece reparos, uma vez que os efeitos da coisa julgada não alcançam a modalidade de liquidação em cumprimento de sentença, uma vez que esta depende de análise a ser feita pelo juízo em que proposta diante da documentação amealhada aos autos e da situação fática existente em tal momento.

Tal é, inclusive, o entendimento desta Corte Superior, como se pode observar dos julgados a seguir ementados:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE

Documento eletrônico VDA59317472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:10
Código de Controle do Documento: 6405259b-e657-4935-9c95-d2c61f2e7d94

INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. LIQUIDAÇÃO. FORMA DIVERSA DA PREVISTA NO TÍTULO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 344/STJ . LIQUIDEZ DA OBRIGAÇÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A liquidação por forma diversa estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada (Súmula n. 344 do STJ).

3. Rever a conclusão do Tribunal de origem a respeito da possibilidade de liquidar a obrigação por meros cálculos aritméticos encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 3.134.895/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS ARITMÉTICOS. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que não admitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça que deu provimento a agravo de instrumento, para afastar a liquidação por arbitramento e determinar a observância da forma de liquidação definida na sentença, conforme os arts. 475-B e 475-J do CPC/1973.

2. O Tribunal de Justiça destacou que a sentença e o acórdão em cumprimento já haviam delimitado a procedência do pedido de indenização conforme os documentos existentes nos autos, tornando possível e adequada a liquidação por cálculos aritméticos, sem necessidade de nova discussão ou perícia, assegurando ao devedor, por outro lado, meios próprios para impugnar eventuais excessos.

3. A decisão de afastar a liquidação por arbitramento e determinar a observância da forma de liquidação definida pela coisa julgada está alinhada à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que preconiza a fidelidade da

Documento eletrônico VDA59317472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:10
Código de Controle do Documento: 6405259b-e657-4935-9c95-d2c61f2e7d94

> **execução ao título executivo. Incidência da Súmula 83/STJ.**
> 4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.
> (AREsp n. 1.243.411/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 31/3/2025.)
>
> Portanto, estando o acórdão estadual em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior, o recurso especial não pode ser conhecido, ante a incidência da Súmula 83 do STJ.
> Ademais, rever a conclusão acerca da suficiência dos cálculos apresentados para a liquidação do título alcançada pela Corte de origem demanda reexame fático-probatório, o que é vedado na presente seara, ante o óbice imposto pela Súmula 7 do STJ" (fls. 1.014-1.017).

Registre-se, por oportuno, que a decisão monocrática agravada não fundamentou suas conclusões sob a ótica da Súmula 344 do STJ, mostrando-se o agravo aviado, quanto ao ponto, dissociado das razões da decisão impugnada.

Ainda, no que concerne à suposta violação do art. 884 do CC, aduzindo a parte autora que a Corte estadual teria desconsiderado a ocorrência de enriquecimento ilícito porque determinada incidência do cumprimento de sentença sobre valores de desapropriação que sequer teriam sido recebidos pela agravante, melhor sorte não merece a irresignação apresentada.

Em verdade, os valores mencionados pela agravante seriam objeto de ação em que se questionaria a desapropriação realizada sobre o imóvel em litígio; no entanto, tendo em vista que ela não demonstrou a existência de tal ação nem mesmo a ocorrência de prejudicialidade externa, a Corte estadual sequer conheceu do tema, como se observa do trecho do acórdão estadual anteriormente transcrito e, para melhor esclarecimento, novamente destacado:

> **Destaque-se, por fim, que a despeito de a executada ter oposto exceção de pré-executividade alegando, dentre outros, que o valor devido pela desapropriação dos lotes em quaestio está sub judice perante à Justiça Federal e, bem assim, que há eventual prejudicialidade externa; é cediço que nenhuma prova em tal sentido foi apresentada e é vedada a discussão de matéria fática que demande dilação probatória no aludido incidente.**

Portanto, efetivamente, o tema não foi objeto de tema pela Corte estadual por ausência de comprovação mínima da existência de tal ação e de prejudicialidade em relação ao presente cumprimento de sentença.

Documento eletrônico VDA59317472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:10
Código de Controle do Documento: 6405259b-e657-4935-9c95-d2c61f2e7d94

Logo, evidente a ausência de prequestionamento, como reconhecido monocraticamente, nos seguintes termos:

> A parte recorrente aduz que, ao desconsiderar a existência de outro processo judicial, com relação de prejudicialidade externa com o cumprimento de sentença, a Corte estadual permitiu o enriquecimento desprovido de causa da parte recorrida, já que teria deixado de considerar valores por ela recebidos no aludido feito.
> Quanto ao ponto, a Corte não tratou de eventual enriquecimento indevido mencionado, já que a parte recorrente sequer teria demonstrado, em sede de exceção de pré-executividade, valores a serem recebidos pela parte recorrida em feito distinto e diretamente relacionado com o cumprimento de sentença.
> Assim, por não se desincumbir de ônus processual que lhe fora imposto, qual seja, demonstrar a existência de demanda nos termos aludidos, o tema não analisado pela Corte de origem, ausente seu prequestionamento, o que inviabiliza o seu exame, ante o disposto nas Súmulas 211 do STJ e 282 do STF (fl. 1.018).

Ademais, como consignado monocraticamente, para aferir a existência de prejudicialidade externa ou a existência de enriquecimento desprovido de causa, seria imprescindível reanalisar fatos e provas trazidos a debate tanto no presente feito quanto na ação supostamente conexa, o que é inviável na presente seara ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Assim, não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA59317472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:10
Código de Controle do Documento: 6405259b-e657-4935-9c95-d2c61f2e7d94

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.140.039 / MG

Número Registro: 2025/0508100-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000250040441004 51952856720198130024

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: INVESTPLAN EMPREENDIMENTOS URBANOS LTDA
ADVOGADA	: CRISTIANNE BARRETO REIS - MG089941
AGRAVADO	: ROBERTO FERREIRA LACERDA
ADVOGADOS	: GUILHERME ZARDO DA ROCHA - MG093714
	RAFAEL EGG NUNES - MG118395
	MARCOS LUIZ EGG NUNES - MG115283
	RAFAEL FELIPPE MONTI - MG232112

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: INVESTPLAN EMPREENDIMENTOS URBANOS LTDA
ADVOGADA	: CRISTIANNE BARRETO REIS - MG089941
AGRAVADO	: ROBERTO FERREIRA LACERDA
ADVOGADOS	: GUILHERME ZARDO DA ROCHA - MG093714
	RAFAEL EGG NUNES - MG118395

Documento eletrônico VDA59613177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:25:34
Código de Controle do Documento: 9f39ca92-2582-45dc-986b-32e628595370

MARCOS LUIZ EGG NUNES - MG115283
RAFAEL FELIPPE MONTI - MG232112

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59613177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:25:34
Código de Controle do Documento: 9f39ca92-2582-45dc-986b-32e628595370